

<u>4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 14ª. LEGISLATURA</u> PAUTA DA 39ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DELIBERATIVA/2020

Data: 01de Dezembro 2020

Horário início: 09h30

Local: Plenário Sidnei Sanches

EXPEDIENTE: (duração 01 hora e 30 minutos – Art. 109 em diante)

TRIGÉGIA NONA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DELIBERATIVA/2020

HINO DE NOVA ANDRADINA

LEITURA BÍBLICA

Leitura e Votação da Ata da Sessão anterior (Art. 110)

Leitura do Expediente recebido de diversos (Art. 111)

Leitura do Expediente recebido do Executivo e Secretarias (Art. 111)

Leitura do Expediente apresentado pelos Vereadores (Art. 111.)

Leitura das proposições: (Art. 111 - §1º)

1 - PROJETO DE RESOLUÇÃO

03/2020	Mesa Diretora	Projeto de Resolução Nº 03, de 26 de Novembro de 2020.	
	Leitura e encaminhamento	Altera a resolução n. 06/1990 (Regimento Interno da Câmara	
	as comissões	Municipal de Nova Andradina MS), e da outras providências.	

2 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO

21/2020	Vereadora Joana Darc	Projeto de lei Ordinária nº 21, de 25 de Setembro de 2020.	
	Bono Garcia -PL	"Dispõe sobre a denominação a creche no Conjunto	
	Leitura e encaminhamento	Habitacional Randolfo Jareta, Bairro Universitário na área	
	as comissões	urbana do Município de Nova Andradina - Estado de Mato	
		Grosso do Sul, e dá outras providências".	
22/2020	Vereador Wilson Almeida	Projeto de lei Ordinária nº 22, de 02 de Setembro de 2020.	
	de Souza -PSDB	"Dispõe sobre a denominação da Avenida Projetada A,	
		Residencial Trindade Park, Bairro Portal do Parque, localizado	
		na área Urbana do Município de Nova Andradina, Estado de	
		Mato Grosso do Sul que passa a ter a seguinte denominação	
		Avenida JOSÉ SEVERINO DE LIMA, e dá outras	
		providências"	

3 - PARECERES

55/2020	Vereador Ricardo Lima –	Projeto de Lei Nº 20, de 01 de Setembro de 2020. "Dispõe	
	DEM	sobre a denominação da Rua Planejada A, do Bairro	
		Exposição, localizado na área urbana do Município de Nova	
	Votação segundo	Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul que a passa a ter a	
	expediente	seguinte denominação Irany Alves Diniz da Motta, e dá outras	
		providências".	
56/2020	Prefeito Municipal	Projeto de Lei N°22, de 15 de outubro de 2020. Estima a	
		Receita e Fixa a Despesa do Município de Nova Andradina	
	Votação segundo	(MS), para o exercício financeiro de 2021 e dá outras	
	expediente	providências.	

The Angel An

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA "Antonio Francisco Ortega Batel" ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

4 – REQUERIMENTO

70/2020	Vereador Edeildo	REQUER À MESA DIRETORA, que seja encaminhado	
	Gonsalves do Santos	expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO	
	"Deildo Pscineiro" - PSDB	GARCIA, ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. SÉRGIO	
		DIAS MAXIMIANO, com cópia para a veterinária responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), Dr ^a . VALESCA PÍCOLI, solicitando que esses órgãos de gestão repassem ao Legislativo Municipal, as seguintes informações sobre a campanha de "Vacina Antirrábica" no Assentamento	
		Santa Olga, no município de Nova Andradina – MS: a) Qual o motivo por não estar sendo vacinados os animais do referido Assentamento? b) Tem alguma previsão para esses animais serem vacinados? c) Se sim, qual o prazo para o atendimento?	

5 – INDICAÇÕES

325/2020	Vereador João Luiz Saltor	INDICA À MESA DIRETORA que seja encaminhado		
	Dan - PDT	expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO		
		GARCIA, e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr.		
		ROBERTO GINELL, solicitando que providencie o serviço		
		de limpeza do campo de futebol do núcleo urbano da		
		Comunidade Santo Expedito, no Assentamento Teijin.		
326/2020	Vereador João Luiz Saltor	INDICA À MESA DIRETORA que seja encaminhado		
	Dan - PDT	expediente ao Deputado Federal, Sr. DAGOBERTO		
		NOGUEIRA, solicitando apoio a fim de viabilizar emenda		
		parlamentar, para compra de 12 (doze) resfriadores de leite,		
		para Nova Casa Verde, Assentamento Teijin e região.		
327/2020	Vereadores Ricardo Lima	INDICAM A MESA DIRETORA, que seja encaminhado		
	- DEM, Roberto Alves	expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO		
	Pereira – MDB, Vailton	GARCIA, à Secretária Municipal de Educação, Cultura e		
	Vladimir Sordi - MDB	Esporte, Sra. GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI, ao		
		Presidente da FUNAEL, Sr. WILLIAN DA SILVA		
		MORAES, e ao Secretário de Finanças e Gestão, Sr.		
		EMERSON NANTES DE MATTOS, REITERANDO a		
		Indicação nº622/2017, que solicita que seja criada a Secretaria		
		Municipal de Esportes em nosso município.		
328/2020	Vereadora Joana Darc	INDICA À MESA DIRETORA que seja encaminhado		
	Bono Garcia - PL	expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO		
		GARCIA e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr.		
		ROBERTO GINELL, solicitando uma equipe técnica para		
		realização de um tapa buraco que se encontra localizado na		
		esquina da Av. Ivinhema com Av. Eurico Soares Andrade.		

V- Uso da Palavra no Expediente – Tema livre-(Art. 112) INTERVALO - 10 minutos TRIBUNA LIVRE (Arts. 37 e 123.)

TO THE PARTY AND THE PARTY AND

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

"Antonio Francisco Ortega Batel" ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

6 – VOTAÇÕES DOS PROJETOS

20/2020	Vereador Ricardo Lima – DEM Em discussão, em votação, os contrários que se manifestem; PROJETO APROVADO POR UNANIMIDADE	Projeto de Lei Nº 20, de 01 de Setembro de 2020. "Dispõe sobre a denominação da Rua Planejada A, do Bairro Exposição, localizado na área urbana do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul que a passa a ter a seguinte denominação Irany Alves Diniz da Motta, e dá outras providências".
22/2020	Prefeito Municipal Em discussão, em votação, os contrários que se manifestem; PROJETO APROVADO POR UNANIMIDADE	Projeto de lei N°22, de 15 de outubro de 2020. Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Nova Andradina (MS), para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.

V- Uso da Palavra no Expediente – Tema livre-(Art. 112)

INTERVALO - 10 minutos

TRIBUNA LIVRE (Arts. 37 e 123.)

<u>Uso da Palavra na Explicação Pessoal</u> - (Art. 121) – (30 minutos - sorteio) Manifestação sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

<u>Próxima Sessão</u>: 40^a QUADRAGÉSIMA Sessão Ordinária que será realizada em 08 de Dezembro de 2020, às 09h30 min.

TOWA ANDRION

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

"Antonio Francisco Ortega Batel" ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

AUTORES: MESA DIRETORA.			
P R	Departamento de Apoio Legislativo Câmara Municipal de Nova Andradina-MS		
O T	PROTOCOLO	PROJETO DE	N° 3/2020 Fl. 1/3
O C O	Data://_ Hora::	RESOLUÇÃO	
L O	Visto:		

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 3, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Altera a resolução n. 06/1990 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Andradina MS), e da outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Nova Andradina, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. A resolução n. 06/1990 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 94 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 94 – A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano."

II - o art. 95 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 95 – Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 23 de dezembro a 01 de fevereiro e de 18 a 31 de julho, de cada ano (LOM, art. 18)."

III – Fica incluído o §3º ao art. 131, com a seguinte redação:

"Art. 131...

. . .

§3º A exceção das alíneas L, M, N e O do §1º, as proposições deverão ser submetidas a parecer técnico de Procurador Legislativo da Câmara de

"Antonio Francisco Ortega Batel"

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Vereadores.

IV – Fica revogado a alínea "g", do §1º, do art. 131.

V – Fica revogado o alínea "e", do §1°, do art. 111.

VI - Fica revogado o inciso VII do art. 144.

VII - Fica revogado o art. 156.

VIII - o §1º do art. 2º. passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º ...

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei

Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos, resoluções

e leis delegadas sobre todas as matérias de competência do Município

(Constituição Federal, art. 59 e LOM, art. 46).

IX - o §U do art. 184 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 184 ...

Parágrafo Único – Terão preferência para discussão e votação independente de

requerimento, vetos, as emendas supressivas, os substitutivo, o requerimento

de licença de Vereador (art.245), o decreto legislativo concessivo de licença ao

Prefeito (art. 260, § 3°) e o requerimento de adiamento que marque prazo

menor."

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas

as disposições em contrário.

Nova Andradina - MS. 26 de Novembro de 2020.



VAILTON VLADEMIR SORDI-MDB "AMARELINHO" Vereador Presidente da Câmara

AIRTON DE CASTRO PEREIRA-PDT 1º Vice-Presidente JOSÉ FERRAZ DE CHAGAS FILHO-PL "VALMIRÁ DO PAX" 2º Vice Presidente

ROBERTO ALVES PEREIRA-MDB "ROBERTINHO PEREIRA" Vereador 1º Secretário RICARDO LIMA-DEM Vereador 2º Secretário



P R O T O C	Departamento de Apoio Legislativo Câmara Municipal de Nova Andradina-MS PROTOCOLO Data:/_/_ Hora::	PROJETO DE LEI	N° 20 /2020 Fl. 1/3
L O	Visto:		

AUTOR: VEREADOR RICARDO LIMA – DEM

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 01 DE SETEMBRO DE 2020

"Dispõe sobre a denominação da Rua Planejada A, do Bairro Exposição, localizado na área urbana do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul que a passa a ter a seguinte denominação *Irany Alves Diniz da Motta*, e dá outras providências".

PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º. A Rua Planejada A, localizada no Bairro Exposição no Município de Nova Andradina Estado de Mato Grosso do Sul, passará a denominar-se Irany Alves Diniz da Motta.
- Art. 2º. "A denominação mencionada no Art. 1º desta Lei refere-se à HOMENAGEM PÓSTUMA que o Município de Nova Andradina presta a Sra. Irany Alves Diniz Motta pelos relevantes serviços prestados ao Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul".
- Art. 3°. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 01 de Setembro 2020.

RICARDO LIMA - DEM Vereador – 2° Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA "Antonio Francisco Ortega Batel"

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

HISTÓRICO

Irany Alves Diniz da Motta nasceu em Caiuá, estado de São Paulo, em 08 de Abril de

1943, de família tradicional da região de Nova Andradina, era filha de Jair Garcia Diniz e Maria Maciel

Alves.

Mae de duas filhas Edna Valeria Diniz da Motta, casada com Ronaldo Araújo Correa; e

Ellen Vanessa Diniz Fretis, que lhe deram três netos: Luana Maria, Davi e a saudosa Laura Maria.

Dona Irany, como era carinhosamente conhecida teve formação da área de técnica de

Enfermagem, e dedicou sua vida ao trabalho no setor de saúde.

Foi a primeira atendente odontológica e médica do município de Nova Andradina,

atuando no chamado "Posto de Saúde Municipal", desde a gestão do então prefeito Antônio Rosário

Migliorini até a gestão Dr. Francisco Dantas Maniçoba, quando aposentou-se no mesmo cargo de origem.

Ao aposentar-se manteve as amizades decorrentes da profissão, pois todas as pessoas a

admiravam pela forma como conduzia e se dedicava a cada um dos pacientes, principalmente os que

chegavam da zona rural, e que tinham menos acesso aos serviços de saúde.

Dona Irany também dedicou-se nas áreas de educação, jovens desbravadores da Igreja

Adventista do Sétimo Dia, onde devotou e encaminhou sua família.

Ao falecer com 77 anos de idade, no dia 22 de julho de 2020, deixou imensuráveis

saudades junto aos familiares e amigos, pois era uma pessoa representante do verdadeiro amor altruísta,

sempre cuidando e amparando todos àqueles que a procuravam.

Sua simplicidade encantava, mesmo não tendo acesso a grandes entidades educacionais

na sua infância, Irany era uma pessoa que incentivava a cultura, apreciadora da boa arte, dentre eles filmes

e músicas.

Rua São José, 664 -79750-000 – Nova Andradina/MS Fone: (67) 3441-0700 | Site: http://www.novaandradina.ms.leg.br 8



Ao descansar em Cristo, deixou uma herança de honestidade, amor e trabalho, e assim quando se fala seu nome, lembra-se das palavras que ela ouvia todas as sextas-feiras ao por do sol: "LUTAR, LUTAR, ATÉ CANSAR, PARECE SER ASSIM, QUANDO VIVEMOS SEM VER O FIM, MAS AO SENTIRMOS A FIRMEZA DA MÃO QUE NOS CONDUZ, NÃO TEREMOS, NOS TEMEREMOS JESUS."



"Antonio Francisco Ortega Batel" ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

P	Departamento de Apo	o Legisla	ativo		
R	Câmara Municipal	de	Nova		PL Nº 021/2020
T	Andradina-MS			PROJETO DE LEI	Fl. 1/3
0	PROTOCOLO			ORDINÁRIA	
$\begin{bmatrix} \mathbf{C} \\ \mathbf{O} \end{bmatrix}$	Data:/				
L	Hora::				
O	Visto:				

AUTORA VEREADORA JOANA DARC BONO GARCIA-PL

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

"Dispõe sobre a denominação a creche no Conjunto Habitacional Randolfo Jareta, Bairro Universitário na área urbana do Município de Nova Andradina -Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências".

PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Creche que fica localizada no Conjunto Habitacional Randolfo Jareta, Bairro Universitário no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, passará a denominar-se CRECHE BRAZ DE ASSIS NOGUEIRA.

Art. 2º A denominação mencionada no art. 1º desta Lei, refere-se à HOMENAGEM PÓSTUMA que o Município de Nova Andradina presta ao Sr. BRAZ DE ASSIS NOGUEIRA, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 24 de Setembro de 2020.

JOANA DARC BONO GARCIA Vereador - PL

PL Nº 021/2020 Fl. 2/3

HISTÓRICO

Senhor Braz de Assis Nogueira, nasceu em Botucatu em 29 de março de 1928, filho do Sr. Agenor Nogueira e Sra. Izolina Paes Nogueira, desbravadores e pioneiros da Igreja Presbiteriana Independente no Brasil, onde Agenor era presbítero e Braz cursou suas primeiras letras naquela escola

dominical.

Casou-se com Maria Rosa Peduti Nogueira, a Dona Rosita, sua eterna paixão e Companheira por 70 anos de vida, com quem teve suas duas filhas Izolina do Carmo ("Neneca") e Luiza Beatriz ("Titiza"). Suas filhas lhe deram 4 netos, sendo Ana Beatriz ("Bia") e Antonio Luiz ("Tom"), filhos de Neneca; e Octavio e Renata filhos de Titiza. Esses netos, por sua vez, ainda aumentaram a prole com mais

11 bisnetos.

Senhor Braz começou a trabalhar muito cedo, sendo um dos pioneiros do que hoje chamamos de Agronegócio, inicialmente no café (onde desbravou o Oeste do Paraná), depois na sua paixão pela pecuária de corte, passando pela abertura de várias fazendas, nos estados do Pará, São Paulo, Goiás e

Mato Grosso do Sul.

Sempre falava com orgulho do milagre brasileiro o Nelore junto com a Baquearia, "Isso

vai alimentar o mundo!" ele falava.

Cursou na Fundação Getúlio Vargas, onde se graduou em administração de empresas. Além da família, Senhor Braz foi um homem muito culto e politizado, e desde cedo se preocupava com os menos aventurados, praticando a inclusão social como hábito e tendo como foco a educação, onde com o slogan "Educar para crescer, para educar", elegeu-se a Deputado Federal pelo Estado de São Paulo, por duas legislaturas (1967-1971 e 1971 – 1975).

Ainda com o tema educação e politica foi o responsável pela implementação da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia em Botucatu, quando como liderou a doação da Fazenda Lajeado para instalação do campus em Botucatu. Manteve esta preocupação com a educação e o próximo até seus últimos dias, insistindo em manter aberta uma escola primária na fazenda por ele desbravada em Nova Andradina, no

Mato Grosso do Sul.

THE PROPERTY OF THE PARTY OF TH

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA "Antonio Francisco Ortega Batel" ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PL Nº 021/2020 Fl. 3/3

Recebedor de grandes honrarias e títulos manteve-se humilde, sempre lembrando sua origem, insistindo na formação ética e moral de seus descendentes, utilizando como método favorito a ilustração de simbologia pelas constantes histórias, causos e ditados, sempre com uma mensagem ao final.

Um dos ditados que ele sempre repetia e que o descreve é a frase do escritor francês Paul Brulat: "Basta um minuto para fazer um herói; mas é necessária uma vida inteira para fazer um homem de bem."

Senhor Braz foi um cidadão prestativo dedicado com todos, soube transmitir bons exemplos honrados, trabalhador, honesto e responsável e de bom coração, nos deixou com muita saudade e merece receber dessa casa de Leis a referida homenagem.



P R O T O C O L	Departamento de Apoio Legislativo Câmara Municipal de Nova Andradina-MS PROTOCOLO Data:/_/_ Hora:: Visto:	PROJETO DE LEI	N° 022/2020 Fl. 1/3
A T	ITOD. VEDEADOD WII CON AI MEI	DA DA CII WA DCDD	

AUTOR: VEREADOR WILSON ALMEIDA DA SILVA - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 02 DE SETEMBRO DE 2020.

"Dispõe sobre a denominação da Avenida Projetada A, Residencial Trindade Park, Bairro Portal do Parque, localizado na área Urbana do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul que passa a ter a seguinte denominação Avenida JOSÉ SEVERINO DE LIMA, e dá outras providências".

PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Avenida Projetada A, localizada no Residencial Trindade Park, Bairro Portal do Parque, no Município de Nova Andradina Estado de Mato Grosso do Sul, passará a denominar-se Avenida JOSÉ SEVERINO DE LIMA.

Art. 2°. A denominação mencionada no Art. 1° desta Lei refere-se à HOMENAGEM PÓSTUMA que o Município de Nova Andradina presta ao Sr. JOSÉ SEVERINO DE LIMA pelos relevantes serviços prestados ao Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul".

Art. 3º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 02 de Setembro 2020.

WILSON ALMEIDA DA SILVA - PSDB Vereador

HISTÓRICO DE JOSÉ SEVERINO DE LIMA

José Severino de Lima, filho de Severino José de Lima e Maria Rufina de Lima, nascido na cidade de Bezerros. Pernambuco.

Aos quinze anos tomou a iniciativa de sair da sua cidade natal, pois o sertão nordestino não tinha o que ele procurava para ser feliz, sempre tendo uma visão a frente do seu tempo, ao longo de vários destinos diferentes, veio residir na cidade de Naviraí MS, onde montou seu primeiro negócio se tornando empresário no ramo do comércio.

Casou-se com Lurdenice Ap. Gomes de Lima, e juntos enxergaram em Nova Andradina uma cidade promissora, com grande possibilidade de desenvolvimento no vale do Ivinhema, e assim, decidiram residir aqui.

Criando raízes na cidade "Sorriso" no ano de 1979, onde permaneceu empresariando no ramo do comércio, sendo proprietário da loja Paulista, situada no centro da cidade, propiciando a geração de empregos e fornecendo calçados e roupas em geral aos cidadãos.

Então com suas raízes firmadas e estruturadas em Nova Andradina, decidiu iniciar um novo ciclo em nossa região, em meados de 1985 adquiriu uma propriedade no bairro Frutal, o Sítio Paulista, onde começou a criação de gado bovino, uma das atividades de maior movimentação, com empregos e alimentos em nossa cidade, devido à região fazer parte de um vasto plantel pecuário para frigoríficos fora e dentro do estado.

Sempre em busca de algo a mais, viu o potencial de Nova Andradina e mais uma vez a oportunidade de investimento, em 1995 montou o "Mercado Bom Preço", o empreendimento situado na Rua José Domingos.

Ao longo de 4 décadas contribuindo para o crescimento e desenvolvimento geral de Nova Andradina, gerando empregos, alimentos e mercadorias em geral, possibilitando acesso fácil ao alcance dos lares e da população de nossa cidade.

Se estabelecendo como família, teve três filhos e os mesmos residentes nessa cidade, Jociane Gomes de Lima, Advogada, Juliano Gomes de Lima, Pecuarista e Aline Gomes de Lima, Professora, os três seguindo os caminhos do Pai e contribuindo para com a Justiça, Produção de Alimentos e Educação, sendo o pilar que ele sempre sonhou e conseguiu conquistar ao longo do tempo com seus Filhos para o desenvolvimento de Nova Andradina e região.

Sempre foi considerado um homem inteligente, honesto e de um caráter ímpar, não sendo esse texto que diz, mas sim, a SUA TRAJETÓRIA DE VIDA que demonstra essa história com seus familiares, amigos e funcionários.

TO THOU A AND MANY

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA "Antonio Francisco Ortega Batel" ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

José Severino de Lima veio a falecer aos 64 anos, em abril do ano de 2.017 com complicações cardíacas, deixando sua esposa, filhos e netos e o seu comprometimento com todas as atividades para o desenvolvimento e futuro de sua geração na cidade que ele escolheu para viver e criar sua FAMILIA.



PROJETO DE LEI N° 22, de 15 de Outubro de 2020.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Nova Andradina (MS), para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Nova Andradina-MS, para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:
- I O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos,
 Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.
- **II -** O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.
- **Art. 2º** O conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Nova Andradina para o exercício de 2021, estima a Receita e fixa a Despesa no valor total consolidado de R\$ 211.500.000,00 importando o Orçamento Fiscal em R\$ 125.480.392,96 e o Orçamento da Seguridade Social em R\$ 86.019.607,04.
- **Art.** 3º A Receita Orçamentária decorrerá da arrecadação de tributos, transferências constitucionais e outras receitas correntes e de capital, de acordo com a legislação vigente, de conformidade com a Lei de Diretrizes orçamentárias (LDO) e separada por fontes de recursos, obedecendo a Instrução Normativa do TCE/MS e da Secretaria do Tesouro Nacional, demonstradas nos quadros que acompanham esta Lei.

Parágrafo único. Se houver alteração nas normas legais quanto às fontes ou classificação de fontes, fica autorizado a criação, remanejamento e alteração das fontes e suas despesas, através de suplementação.

Art. 4° A receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento:

RECEITA	VALOR EM R\$
RECEITAS CORRENTES	



"Antonio Francisco Ortega Batel" ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECEITA IMPOSTOS, TAXAS E CONT.DE MELHORIA	32.361.000,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	8.209.091,50
RECEITA PATRIMONIAL	1.818.000,00
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	162.397.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	3.642.000,00
(-) DEDUÇÃO DE RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	-17.412.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	5.000.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	300.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2.794.000,00
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS CORRENTES	12.390.908,50

Parágrafo único. Durante o exercício financeiro de 2021 a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação.

Art. 5º O Orçamento para o exercício de 2021, por ser uno conforme consagra a legislação, inclui todas as receitas arrecadadas pelo Município, a qualquer título, inclusive as que se destinam aos diversos Fundos, Fundações e Autarquias e, também, todas as despesas fixadas para a Administração Direta, Indireta e de cada Fundo, Fundação e Autarquia, vinculados a um órgão, na condição de Unidade Orçamentária.

Art. 6º Os Gestores e Ordenadores de Despesas dos Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades que integram o Orçamento Geral do Município, deverão, para efeito de execução orçamentária, adotar, cada um, o Quadro Demonstrativo da Receita e o Plano de Aplicação dessas Unidades que acompanham, como anexo, a presente lei, conforme preceitua o inciso I, § 2º do art. 2º da Lei nº. 4.320/64, no que couber a cada Unidade de Execução Orçamentária.

Art. 7º A Mesa da Câmara, os Gestores e Ordenadores dos Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades, encaminharão ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, os Balancetes Mensais, para fins de incorporação e consolidação ao sistema central de contabilidade, com vistas ao atendimento do que dispõe os artigos 50 e 52 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 8º A Despesa será realizada de acordo com as especificações constantes dos quadros que integram esta Lei, observado o seguinte desdobramento:

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DESPESA TOTAL		
PODER LEGISLATIVO			
Câmara Municipal	R\$	7.000.000,00	
PODER EXECUTIVO			

"Antonio Francisco Ortega Batel" ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

	CÂMARA
	"Aı
35	ESTA
NOVA ANDRAUMA	

Secretaria Municipal de Infraestrutura	R\$	6.885.000,00
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes	R\$	22.182.500,00
Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social	R\$	7.740.000,00
Secretaria Municipal de Planejamento e Administração	R\$	2.623.300,00
Secretaria Municipal de Finanças e Gestão	R\$	22.876.858,50
Secretaria Municipal de Meio Ambiente Des. Integrado	R\$	6.742.234,46
Secretaria Municipal de Serviços Públicos	R\$	18.827.000,00
Governadoria	R\$	1.165.000,00
Controladoria Geral	R\$	274.000,00
Reserva de Contingência	R\$	199.107,04
Fundo Municipal de Saúde	R\$	60.952.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social	R\$	1.487.000,00
Fundo Municipal de Investimento Social	R\$	502.000,00
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente	R\$	45.000,00
Fundeb	R\$	34.230.000,00
Fundo Municipal de Habitação Int. Social	R\$	115.000,00
Fundo Municipal do Meio Ambiente	R\$	25.000,00
Fundo Municipal de Urbanização	R\$	25.000,00
Instituto Previdência de Nova Andradina Previna	R\$	17.500.000,00
Fundação Instit. De Tecnologia e Inovação de N. Andradina	R\$	10.000,00
Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município	R\$	60.000,00
Fundo Municipal de Desenvolvimento de Nova Andradina	R\$	5.000,00
Fundo Municipal de Cultura	R\$	5.000,00
Fundação de Cultura de Nova Andradina	R\$	9.000,00
Fundo Municipal de Esporte e Lazer	R\$	5.000,00
Fundação Nov. de Esporte e Lazer	R\$	10.000,00
DESPESA TOTAL	R\$	211.500.000,00

Art. 9º O Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº. 4.320/64 fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e especiais até o valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento, utilizando os recursos previstos no § 1º do art.43 da Lei Federal nº 4.320/64, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receitas e diversas unidades orçamentárias, fundos ou fundações.

§1º Se houver excesso de arrecadação em qualquer das fontes de recursos, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar e especial até o limite do excesso, evidenciado em qualquer, programa, projetos ou atividades, considerando a tendência de arrecadação do exercício nos Fundos, Fundações, Autarquias e Órgãos, considerando os excessos por fontes de receita.

§2º Fica autorizada a abertura de créditos adicionais decorrentes de Superávit Financeiro até o limite do total apurado conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;

Art. 10 Dentro do limite previsto no artigo anterior e em consonância com as normas



"Antonio Francisco Ortega Batel" ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

constantes da Portaria Interministerial 163, de 04/05/01 e alterações posteriores, fica autorizada a abertura de créditos adicionais especiais para a criação de elementos de despesa que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 40, 41, 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, constantes da Lei Federal 4.320/64, podendo a Administração Municipal remanejar as dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receita prevista nesta Lei Orçamentária.

- **§1º** Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizado a remanejar recursos, entre atividades e projetos de um mesmo programa, ou entre programas no âmbito de cada órgão ou entre unidades orçamentárias, obedecida a distribuição por grupo de despesa.
- **§2°** Excluem-se do limite estabelecido no artigo anterior desta Lei Orçamentária, para a abertura de créditos adicionais para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações visando o atendimento à ocorrência das seguintes situações:
- I insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de despesa, em conformidade com os grupos especificados na LDO;
- II insuficiência de dotação no grupo de despesas 1- Pessoal e Encargos Sociais, inclusive subsídios do Poder Legislativo e do Poder Executivo;
- **III -** insuficiência de dotação nos grupos de despesas 2- Juros e Encargos da Dívida e grupo de despesa 6- Amortização da Dívida;
- IV suplementações para atender despesas com o pagamento das Dívidas e Precatórios Judiciais;
- V suplementações que se utilizem dos valores apurados conforme estabelece nos incisos I e II do § 1º do artigo 43, da Lei Federal 4.320/64;
- **VI -** suplementação para atender insuficiência de dotações do Poder Legislativo, por força da estimativa de receita inferior ao previsto no percentual fixado nesta lei, nos termos do art. 29 A da Constituição Federal;
- **VII -** suplementações destinadas a atender alterações nas fontes de receita por força de novas normas legais;
- **VIII -** suplementações para remanejamento dos saldos orçamentários apurados nas unidades que serão criadas, extintas, fusionadas ou incorporadas, para implementação das disposições das leis que alterarão a estrutura administrativa da prefeitura municipal;
- IX suplementações para atender despesas com educação do ensino fundamental e infantil;
 - **X** suplementações para atender despesas com ações e serviços de saúde;



"Antonio Francisco Ortega Batel" ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

- XI suplementações para atender insuficiência de dotação dentro da mesma fonte de recursos;
- **XII -** crédito adicional especial destinados a adequar alterações ocorridas na estrutura organizacional da administração municipal, com a criação, fusão, extinção ou remanejamento de órgãos ou unidade orçamentárias.
 - Art. 11 Fica o Poder Executivo na execução orçamentária autorizado a:
- I tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;
 - II proceder a centralização parcial ou total de dotações da administração municipal;
- **III -** contratar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, para atender insuficiência de caixa, nos termos do art. 39 da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos da legislação vigente;
- IV firmar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal para recebimento de recursos financeiros da União ou do Estado, consignados no orçamento ou através de emendas parlamentares ou outras formas de repasse;
- **V** promover a concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuição à organização da sociedade civil, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inclusive cooperativas sociais e organizações religiosas, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações posteriores, mediante Termo de Colaboração ou Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação, obedecendo ao interesse e conveniência do Município e com as entidades constante no Anexo I desta lei;
- VI firmar termos de colaboração e de fomento precedidos de chamamento público nos termos em que dispõe a Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações posteriores e que será considerado dispensado se a entidade beneficiária for identificada nominalmente em lei orçamentária ou for autorizada em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária nas transferências de recursos a título de subvenção;
- VII firmar termos de colaboração ou de fomento com as organizações sociais, sem fins lucrativos nominadas nos anexos a esta lei, para transferência de recursos destinados à execução de atividades ou projetos de interesse e competência do município nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, meio ambiente e esporte, entre outras, com as entidades sem fins lucrativos, através processo de inexigibilidade de chamamento público;
- **VIII -** firmar termo de contribuição com entidades sem fins lucrativo, enquadradas ou não na Lei nº 13.019/2014, para repasse de contribuições, como despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e que não seja reembolsável pelo recebedor, nos termos da lei 4.320/64, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, que desenvolvam atividades de interesse da população local, nas áreas de esporte, lazer, cultura, desenvolvimento social e econômico, entre outras áreas;



"Antonio Francisco Ortega Batel" ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

- **IX -** celebrar sem chamamento público termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais;
- **X** dispensar o chamamento público nos termos de colaboração ou de fomento no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 dias e nos casos de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política e em casos de calamidade pública e quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, nos termos da Lei n° 13 019/2014;
- **XI -** conceder reajustes de pessoal ativo e inativo, observando os dispositivos Constitucionais e aos artigos nº 19 e n.º 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000;
- **XII -** suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 2020, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2020, nos termos da resposta à pergunta 2 do Parecer-C nº 00/0024/2002;
- **XIII -** registrar por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, as variações de dotações orçamentárias, as suplementações de dotações orçamentárias, alteração de empenhos e de fontes de recursos que não caracterizam alteração do contrato;
- XIV concessão de anistia, remissão, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, entre outros, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que deve ser previamente autorizada pela Câmara Municipal e deve estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, sendo que a renúncia de receita prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária foi considerada na estimativa de receita constante desta Lei.
- **XV** dispensar a restituição de receitas de origens de convênios, termos de colaboração, de fomento ou contribuição para devolução ou ressarcimento de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais);
- **XVI -** implementar, de acordo com a disponibilidade financeira, o Plano Municipal de Educação 2018/2021.
- **Art. 12** Após a aprovação da proposta de Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal tem até o dia 31 de janeiro de 2021 para enviar à Câmara Municipal, cópia completa dos Quadros de Detalhamento das Despesas e do Orçamento Anual, devidamente corrigido e adequado com as alterações e modificações que porventura sejam aprovadas pelo Legislativo.
- **Art. 13** Ficam aprovados os Quadros Demonstrativos da Receita e Plano de Aplicação para o Exercício de 2021 dos seguintes Fundos, Fundações e Autarquias, que acompanham a presente Lei e seus anexos.

CÃ

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

"Antonio Francisco Ortega Batel" ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Fundo Municipal de Saúde	R\$	60.952.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social	R\$	1.487.000,00
Fundo Municipal de Investimento Social	R\$	502.000,00
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente	R\$	45.000,00
Fundeb	R\$	34.230.000,00
Fundo Municipal de Habitação Int. Social	R\$	115.000,00
Fundo Municipal do Meio Ambiente	R\$	25.000,00
Fundo Municipal de Urbanização	R\$	25.000,00
Instituto Previdência de Nova Andradina Previna	R\$	17.500.000,00
Fundação Instit. De Tecnologia e Inovação de N. Andradina	R\$	10.000,00
Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município	R\$	60.000,00
Fundo Municipal de Desenvolvimento de Nova Andradina	R\$	5.000,00
Fundo Municipal de Cultura	R\$	5.000,00
Fundação de Cultura de Nova Andradina	R\$	9.000,00
Fundo Municipal de Esporte e Lazer	R\$	5.000,00
Fundação Nov. de Esporte e Lazer	R\$	10.000,00

- **Art. 14** Em cumprimento ao Artigo 29-A da Constituição Federal, o Executivo Municipal se obriga a suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 2020, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2020, e o limite de 7% (sete por cento) previsto na Constituição Federal.
- **Art. 15** Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar automaticamente o Plano Plurianual vigente para o período de 2018 a 2021, de acordo com os anexos desta lei e as alterações orçamentárias autorizadas e implementadas no decorrer do exercício de 2021 produzirão seus efeitos, também, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual 2018-2021.
- **Art. 16** Consta nesta Lei, nos termos do artigo 5° da Lei Complementar 101/2000, a previsão de uma reserva de contingência não superior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos inclusive para abertura de créditos adicionais destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme art. 8° da Portaria n° 163 de 04.05.01 da STN.
- **Art. 17** A Fundação de Serviços de Saúde de Nova Andradina de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, não integra o orçamento do município, ficando o Poder Executivo autorizado a repassar recursos conforme Contrato de Gestão.
- **Art. 18** O aporte para cobertura do déficit atuarial do regime próprio de previdência social RPPS, não considerado como contribuição patronal, nos termos do art. 18 da Lei nº101/00, constitui despesa orçamentária destinada, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização e de acordo com dotações constantes nos anexos desta lei.
- **Art. 19** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.



Nova Andradina-MS, 15 de outubro de 2020.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL